

Acórdão: 2.127/00/CE
Recurso de Revisão: 2.754
Recorrente: CCO - Construtora Centro Oeste Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 02.000103912-00
Inscrição Estadual: 702.825807.00-20
Origem: AF/Araguari
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Isenta ou Não Tributada Pelo ICMS - Acusação fiscal de transporte acobertado de nota fiscal com prazo de validade vencido. Movimentação de material realizada por empresa de construção civil. Inaplicabilidade dos prazos de validade de nota fiscal, consoante o disposto no art. 305, inciso I, do RICMS/91. Recurso de Revisão provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 29/04/96 acompanhadas por notas fiscais nº 0617 a 0620, com prazo de validade vencido.

A Impugnação foi julgada procedente, por maioria de votos, conforme Acórdão nº 12.037/97/2ª. O Pedido de Reconsideração apresentado pela FPE, reformou a decisão, pelo voto de qualidade, Acórdão n.º 12.465/98/2ª, e manteve integralmente a exigência fiscal de MI (50%), no valor de R\$ 1.154,88.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 90/93, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 95/96, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente foi autuada ao argumento de que as notas fiscais que acobertavam as operações encontravam-se com o prazo de validade vencido.

As notas fiscais referem-se a transferência de mercadorias, efetuadas por empresa de construção civil, para seu canteiro de obras.

As operações relativas a construção civil estão disciplinadas no Capítulo XX, Seção XIII, art. 657/672, do RICMS/91.

A operação realizada pela Recorrente não se enquadra no art. 659 do RICMS/91, hipóteses de incidência do imposto, para a empresa de construção civil.

Verificamos, neste caso, que o imposto não incide na operação realizada pela Recorrente, nos termos do art. 660, inciso III do RICMS/91, por se tratar movimentação de material entre estabelecimentos da empresa de construção civil, conforme se constata das Notas Fiscais n.ºs 617 a 620, documentos de fls. 03/06.

Portanto, não se aplicam ao caso dos autos, os prazos de validade da nota fiscal, previstos na Subseção VIII, art. 302 do RICMS/91, por não se tratar de operação sujeita à incidência do ICMS.

Assim, após exame da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.465/98/2ª, das razões ora apresentadas pela Recorrente e demais documentos que integram estes autos, esta Câmara decide reformar a decisão prolatada no referido Acórdão, para cancelar a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 26/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MLR